



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 43/2023 - PGDF/PGCONS

Processo n. 00020-00026869/2021-42

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR. ARTIGO 75, INCISOS I E II DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023.

1. A Procuradoria-Geral do DF é competente para emitir pareceres referenciais quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos (art. 4º, XXVIII da LC 395/2001 c/c artigo 7º da Portaria PGDF n. 115, de 16 de março de 2020).

2. É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos motores; e inferiores a R\$ 50.000,00 no caso de outros serviços e compras, devendo ser considerado, para aferição desses valores, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade, a fim de evitar fracionamento de despesa.

3. Como o procedimento de dispensa eletrônica é preferencial (art. 75, § 3º) e colabora para a preservação da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e transparência (art. 5º), a falta de seu acionamento demanda justificativa nos autos, tendo em vista não se tratar de ato de conveniência e oportunidade, além de se estar a cumprir dessa forma o princípio da motivação (art. 5º).

4. O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, I, Lei n. 14.133/2021), podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92. Se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impõe-se a celebração de contrato (Acórdão n. 9277/2021-2ª Câmara).

5. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

6. Desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, sendo desnecessária a manifestação prévia do

órgão de assessoramento jurídico, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada (artigo 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF).

1. RELATÓRIO

O Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo – PGCONS solicita a revisão do Parecer Referencial SEI-GDF n.º 21/2021 - PGDF/PGCONS, considerando o advento do Decreto Distrital n. 44.330/2023.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O artigo 132 da Constituição Federal prevê caber aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, o que é corroborado pelo artigo 110 da Lei Orgânica do DF ao dispor que a Procuradoria Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo, de natureza permanente, descrevendo, entre suas funções institucionais prestar orientação jurídico-normativo para a administração pública direta, indireta e fundacional.

A Lei Complementar do DF n. 395, de 31 de julho de 2001, por sua vez, afirma lhe competir (art. 4º, XIV) promover a unificação da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal; e disciplinar, por ato normativo próprio, os procedimentos para o exercício da atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações (art. 4º, XXVIII).

No exercício de suas competências, a Procuradoria-Geral do DF editou a Portaria n. 115, de 16 de março de 2020, prevendo a possibilidade de emissão de pareceres referenciais, assim autorizado quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Observa-se, dessa forma, que conquanto fosse possível a emissão de parecer a ser submetido ao Governador do Distrito Federal para receber efeito normativo, a emissão de parecer referencial supre a necessidade de padronização e eficiência, com a vantagem de oferecer maior facilidade em sua alteração para adequação a novas normas ou entendimentos incidentes sobre a matéria.

2.2. ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na

legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Essa disposição constitucional se harmoniza com outras diretrizes constitucionais, como o princípio da igualdade (art. 5º, *caput* da Lei n. 14.133/2021) e com a própria República, a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93. E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Especificamente no que interessa a este parecer, os incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 dispõem que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O enquadramento na norma é objetivo e depende, exclusivamente, do valor da contratação, o qual deve ser **considerado pelo dobro quando for promovida por consórcio público ou por autarquia e fundação qualificadas como agências executivas (§ 2º), e será atualizado anualmente pelo IPCA-E** por ato do Poder Executivo Federal.

Atualmente, os valores vigentes estão previstos no **Decreto n. 11.317/2022**, devendo o órgão interessado na celebração do contrato *consultar o normativo que estiver vigente ao tempo da contratação*.

Para se evitar o “**fracionamento**” da despesa, a lei trouxe critérios a serem considerados para se considerar atingido o limite previsto nesses dispositivos, conforme consta no § 1º do mesmo artigo 75:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva

unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Essa disposição se harmoniza com o que vinha preconizando o próprio Tribunal de Contas da União – TCU ao determinar que se realizasse “o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993” (Acórdão n. 1.084/2007-Plenário).

Escapam dessa restrição as contratações de até **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)[1]** de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (§ 7º).

Finalmente, a Lei determina que as contratações diretas por valor serão preferencialmente **pagas por meio de cartão de pagamento (§ 4º) e precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, **devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa**.

Essa dispensa eletrônica já vinha regulamentada no âmbito da União pela Portaria n. 306/2001-MPOG e pelo Decreto n. 10.024/2019 e, especificamente para a Lei n. 14.133/2021, recebeu regulamentação federal na Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 8 de julho de 2021.

O Decreto n. 44.330/2021 **tratou de regulamentar esse sistema** no âmbito do Distrito Federal, conforme se observa de seus artigos 236 a 258, que deve ser observado, assim como a regulamentação complementar que venha a ser editado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do DF ou quem venha a lhe suceder (art. 238).

Como o procedimento de dispensa eletrônica é preferencial (art. 75, § 3º) e colabora para a preservação da **isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e transparência (art. 5º)**, a falta de seu acionamento **demandava justificativa nos autos, tendo em vista não se tratar de ato de conveniência e oportunidade**, além de se estar a cumprir dessa forma o princípio da **motivação (art. 5º)**.

O instrumento de contrato **não é obrigatório na contratação** direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, I, Lei n. 14.133/2021), podendo ser substituído por *carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92*. Se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impõe-se a celebração de contrato (Acórdão n. 9277/2021-2ª Câmara).

Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação **deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual** (art. 234 do Decreto n. 44.330/2023).

Por fim, pela sistemática instituída pelo Decreto n. 44.330/2023, **a contratação direta depende, em regra, de duas autorizações: a primeira**, do ordenador de despesas, que é o titular da UAG, e que deverá autorizar a realização da despesa (vide artigo 47 do Decreto n. 32.598/2010[2]); e **a outra** da autoridade máxima do órgão/entidade que autorizará que a despesa se faça sem licitação, **salvo se delegar essa atribuição a outro agente público, que pode ser o próprio ordenador de despesas** e, nessa hipótese, *bastará uma única autorização* (Parecer n. 246/2023-PGDF/PGCONS).

2.3. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no artigo 72, abrangendo: I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**; II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei**; III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**; IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**; V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**; VI - **razão da escolha do contratado**; VII - **justificativa de preço**; VIII - **autorização da autoridade competente**.

Adicionalmente, deve-se instruir os autos com os dados elencados no artigo 223 do Decreto n. 44.330/2023: I - **indicação do dispositivo legal aplicável**; II - **autorização do ordenador de despesa**; III - **consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal**; IV - **no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal**; V - **lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento**.

O **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é *facultativo* nas contratações diretas fundadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, nos termos do artigo 66, I do Decreto n. 44.330/2023.

Se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado **Termo de Referência**, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, § 2º), deve contar com **Projeto Básico**, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos **estudos técnicos preliminares** (art. 18, §§ 1º e 2º). Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, não poderão ser executados sem **Projeto Executivo** (art. 46, § 1º), o qual **deverá** ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semi-integradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e **poderá** ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

A estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 23 da Lei e do artigo 84 e seguintes do Decreto n. 44.330/2021, com especial atenção às regras excepcionais do artigo 105.

Os documentos necessários para prova da **habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira** estão previstas no inciso IV do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70.

A propósito, o artigo 254 do Decreto n. 44.330/2023 preconiza que:

“Art. 254. No caso de contratações **para entrega imediata**, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com **valores inferiores a 1/4**

(um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.”

Ressalvo, nesse ponto, que embora o Decreto dispense a prova de regularidade fiscal perante o Distrito Federal, ela é **obrigatória** em decorrência da previsão expressa do artigo 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, o que deveria ensinar, inclusive, a revisão do referido dispositivo regulamentar.

Além desses documentos, cumprirá observar, quando for o caso, o que prescreve as seguintes **Leis Distritais**: 6.679/2020; 6.128/2018; 5448/2015; 4799/2012; 4770/2012 e 5.061/2013; e o **Decreto** n. 34031/2012.

Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato (art. 228 do Decreto n. 44.330/2023).

3. CONCLUSÕES

Pelo exposto, desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, sendo desnecessária a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada (artigo 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF).

À superior consideração.

Wesley Bento

Procurador do Distrito Federal

Mat. 171.595-X

[1] Esse valor é igualmente submetido a atualização anual. O valor atual está previsto no Decreto n. 11.317/2022.

[2] Art. 47. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa de que trata o artigo 29.





36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **122674020** código CRC= **ACCD3C49**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00026869/2021-42

Doc. SEI/GDF 122674020



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00026869/2021-42

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 43/2021 - PGCONS/PGDF, aprovado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Wesley Bento.

Relevante registrar que a autoridade competente deve fazer uso do presente instrumento observando as regras procedimentais previstas no art. 9º, parágrafo único, da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Procurador-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF**, para disponibilização no sistema de consultas de **pareceres referenciais** desta Casa Jurídica, bem como no Sistema Integrado de Normas Jurídicas - SINJ/DF.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, para adequação do art. 254 do Decreto nº 44.330/2023, nos termos expostos pelo i. Procurador.

Expeça-se circular aos órgãos, autarquias e fundações do Distrito Federal, para conhecimento.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 21/09/2023, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 25/09/2023, às 18:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **122799253** código CRC= **02354975**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04045-00000248/2025-35

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 639/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Fernando Rodrigues Peixoto, com os seguintes acréscimos.

Julgo recomendável que sejam juntadas aos autos informações quanto à disponibilidade orçamentária também em relação à própria execução do programa, de forma a se demonstrar a necessidade da contratação em comento.

Em relação à autorização da autoridade competente, registro que, com a alteração do art. 224 do Decreto nº 44.330/2023, a competência para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação cabe tão-somente aos ordenadores de despesa dos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, vedada a delegação.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado quanto à autorização da autoridade competente por ocasião da emissão do Parecer Referencial nº 43/2023-PGCONS/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 11/12/2025, às 10:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO AVELAR PIRES - Matr.0216809-X, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 11/12/2025, às 10:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=189553863)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=189553863)
verificador= **189553863** código CRC= **902E71AF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00065196/2025-70

Doc. SEI/GDF 189553863